



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008
Selo SSB
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 94

Processo nº	10680.013269/00-53
Recurso nº	140.298 Voluntário
Matéria	CPMF
Acórdão nº	201-80.849
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05, 03, 08
Publisa

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento/extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Antônio Ricardo Accioly Campos
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/03/2008
Silvio Cícero Barbosa	
Mat: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de valores retidos a título de IPMF, referente ao período de 1993, com débitos da CPMF.

A DRF em Belo Horizonte - MG, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 25/28, entendeu que o pedido da contribuinte, referente à restituição/compensação das retenções efetuadas, estava fora do prazo previsto no Código Tributário Nacional, pelos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I. Ressalta ainda que a contribuinte não atrelou qualquer documento que comprovasse a existência do crédito, além de seus CNPJ não constarem nos sistemas da SRF como beneficiários de restituição.

Inconformada, a empresa apresentou defesa, conforme se verifica das fls. 30/42, em 11/11/2005, alegando que seria possível a compensação, pois a inconstitucionalidade da cobrança do IPMF foi declarada pelo STF na ADIn nº 939/DF.

Com relação aos documentos, a contribuinte acosta aos autos cópia do livro Diário, onde constam os lançamentos referentes às retenções realizadas pelas instituições financeiras, referentes ao exercício de 1993 (fls. 58/65).

Quanto à prescrição, alega que nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação o prazo é de 10 (dez) anos, correspondente aos cinco anos que dispõe a Fazenda Nacional para homologação, acrescidos de cinco anos relativos à prescrição do direito.

A Primeira Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG ratificou o Despacho Decisório, mantendo o indeferimento do pedido de compensação.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 79/91), ratificando as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07/03/2008
Silvio Ribeiro Barbosa Mat. São 91745	

Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O pedido inicial foi apresentado em 25 de outubro de 2000, relativamente ao exercício de 1993 (fls. 58/65).

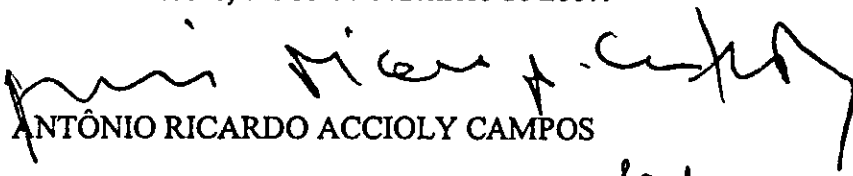
A conclusão da r. decisão recorrida efetivamente não destoa da jurisprudência deste Conselho, que há muito já assentou que o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição/compensação previsto nos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN, e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela prescrição.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela prescrição por ocasião do pedido de compensação de fl. 01, formulado em 25/10/2000 -, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 79/91), mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
